



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 438

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35408.000767/2007-15
Recurso nº	143.410 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Acórdão nº	206-00.508
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 08 / 08
Rubrica P.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2006

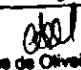
Ementa: CRÉDITO CONFESSADO – RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A confissão do crédito por parte do contribuinte implica em aceitação como devidos dos valores apurados pela auditoria fiscal, bem como renúncia ao contencioso administrativo fiscal, situação em que não há que se conhecer o recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

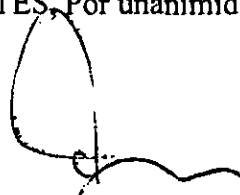
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35408.000767/2007-15
Acórdão n.º 206-00.508

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Sílima Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862

CC02/C06 Fls. 439

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

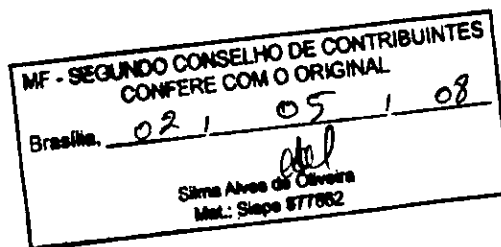
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de LDC – Lançamento de Débito Confessado correspondente à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA), bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

No Relatório Fiscal do Lançamento de Débito Confessado (fls. 71/76), é informado que os fatos geradores das contribuições referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados apuradas em folhas de pagamento e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Valores pagos por meio de cartões de incentivo aos segurados empregados, bem como valores pagos a contribuintes individuais, ambos não declarados em GFIP.

Às folhas 251/269, a empresa vem se manifestar nos autos do processo em documento denominado “DEFESA” no qual efetua as alegações que se seguem.

Alega que firmou uma LDC por orientação do auditor fiscal de valores que considera referirem-se a “direito de imagem” e “prêmios por estímulo de produção”.

Apresenta como preliminar a arguição da nulidade do documento de lançamento de débito confessado, sob a alegação de que foi induzida a erro pelo auditor fiscal, uma vez que desconhecia estar firmando um termo de confissão de dívida e, conseqüentemente, renunciando ao seu direito de contestar administrativamente o ato fiscal.

Argumenta que o auditor fiscal ignorou que a entidade é uma associação sem fins lucrativos e tem por objeto a prática do desporto e que o espetáculo desportivo está regido por normas diferenciadas, principalmente no tocante à imagem dos integrantes.

Alega que o entendimento do auditor fiscal surgiu de sua interpretação equivocada em contemplar a premiação e uso do direito de imagem como remuneração salarial, da qual incidiriam contribuições previdenciárias.

Afirma que o atleta e o clube são autorizados a comercializar o produto de suas atuações sem que o mesmo seja considerado como remuneração decorrente do contrato de trabalho.

Entende que se a lei não veda a contratação da imagem dos empregados, nem proíbe a cessão de imagem destes aos empregados, não se trata de dissimulação do fato gerador e a autoridade administrativa não pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados de forma lícita e não vedada pela lei.

Argumenta que existe isonomia previdenciária entre clube de basquete profissional e clube de futebol profissional após a Lei 9.615/1998 e que pagamentos efetuados através de cessão de direito de imagem não integram o salário de contribuição.

Processo n.º 35408.000767/2007-15
Acórdão n.º 206-00.508

MF - SEQUANDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Presença, 02, 05, 108
Sims Alves de Oliveira
Mat. S/ape 877682

CC02/C06
Fls. 441

Por meio de Despacho Decisório, a SRP entendeu por retificar de ofício a LDC em razão de erro de digitação verificado.

Intimada do Despacho Decisório, a interessada apresentou peça que denomina “Recurso” e repete as alegações já efetuadas e salienta que o mero recebimento da alegada defesa significa que o contencioso administrativo fiscal teria sido instaurado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Braç. 021 05 1 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Sinsp 877602

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O contribuinte manifestou-se tempestivamente contra a decisão contida no Despacho Decisório n.º 21.424.4/0001/2007.

O lançamento efetuado por meio da presente LDC compreende contribuições decorrentes de remunerações pagas a segurados empregados declaradas em GFIP, bem como valores pagos a esses mesmos segurados a título de prêmios de incentivo e remunerações pagas a contribuintes individuais, os dois últimos não declarados em GFIP.

O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores apresentado pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 245 do Decreto n.º 3.048/1999.

No presente caso, a constituição se deu por meio de confissão da dívida tributária pelo sujeito passivo. Ou seja, o contribuinte reconheceu a procedência das contribuições apuradas pela auditoria fiscal.

O contribuinte apresenta como preliminar a nulidade do ato de confissão, sob a alegação de que foi induzido a erro pelo auditor fiscal e desconhecia que estava confessando as contribuições apuradas na ação fiscal.

Tal alegação é descabida. Pelos procedimentos fiscais adotados pela auditoria, após apuradas as contribuições são oferecidas ao contribuinte, para decisão, as possibilidades possíveis, quais sejam, efetuar o pagamento, confessar o crédito apurado ou contestá-lo. Conforme a decisão do contribuinte, a auditoria fiscal emite a guia correspondente, no caso de pagamento ou a LDC – Lançamento de Débito Confessado, caso o contribuinte queira confessar o crédito e, em último caso, a NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, quando o contribuinte discorda da apuração efetuada e pretende contestá-la.

Ainda que a auditoria fiscal tenha deixado de oferecer ao contribuinte as opções acima descritas e partisse para a emissão da LDC, no ato do recebimento, o contribuinte teria condições de saber o objetivo do documento em razão de sua clareza.

Analisando-se a folha de rosto da LDC, verifica-se que os termos da mesma não deixam dúvidas a respeito de seu objetivo, uma vez que dispõe expressamente tratar-se de um termo de confissão de dívida, bem como de renúncia à qualquer contestação, seja quanto à procedência, seja quanto ao valor.

Dessa forma, uma vez confessado o débito, o contribuinte abre mão do contencioso administrativo fiscal.

Engana-se o contribuinte quanto afirma que o simples fato da SRP haver recebido seu documento denominado defesa, por si só, já significaria a instauração do contencioso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 677862

Todo o contribuinte tem o direito de manifestar-se perante o fisco quanto aos mais diversos assuntos de seu interesse. No caso, o contribuinte exercendo esse direito apresentou seus argumentos, os quais a SRP não considerou revestido da robustez necessária a provocar uma revisão de ofício, à exceção da retificação oriunda de erro de digitação.

É importante que reste bem claro que não foi instaurado o contencioso administrativo fiscal para o lançamento efetuado mas, tão somente, a apreciação dos argumentos apresentados pelo contribuinte que resultou do Despacho Decisório acima citado.

Como não houve instauração do contencioso administrativo fiscal não cabe qualquer manifestação por parte desta instância de julgamentos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso apresentado em razão da ocorrência de confissão irretratável de dívida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ANA MARIA BANDEIRA